A C Ó R D Ã O

TC-004232.989.25-1

Representante:	PROHEALTH LTDA.
Representada:	CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM.
Responsável:	CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO NÃO QUAL SE APURA IRREGULARIDADES NO BOJO DO CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 62/2024, NA QUAL SE PRETENDE A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO.
Procurador de Contas:	THIAGO PINHEIRO LIMA.
Advogados (as):	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36.546); GISELE FANTIN (OAB/SP 97.968); DENISE ALVES FERNANDES (OAB/SP 140.221); ALEXANDRE GARCIA D'AU (OAB/SP 167.596); ARCENIO RODRIGUES DA SILVA (OAB/SP 183.031); MARILIAN DUARTE GALACHE (OAB/SP 303.999); ALEXANDRE BOTELHO DOS SANTOS (OAB/SP 320.764); THOMAS NEVES BELTRAME (OAB/SP 409.441); VANESSA LIMA DE OLIVEIRA (OAB/SP 498.221); PABLO ANGELO SILVA GUSMÃO LINS (OAB/SP 500.051).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PAGAMENTO. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PROMOVIDO POR ENTIDADE DO TERCEIRO SETOR. POSSIBILIDADE DE INTERVENIÊNCIA DO CONTROLE EXTERNO. RECURSOS PÚBLICOS COMO FONTE DE CUSTEIO DA CONTRATAÇÃO. ACIONAMENTO SIMULTÂNEO DO PODER JUDICÁRIO NÃO IMPEDE A AÇÃO DESTA CORTE. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL VERIFICADA. MÉRITO. INCIDÊNCIA DO NÚCLEO ESSENCIAL DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E IMPESSOALIDADE NO JULGAMENTO TÉCNICO. PREJUÍZO ÀS PARTICIPANTES. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DIALÉTICA RECURSAL. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO SOBRE MATÉRIA RECURSAL. NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAR TODOS OS DOCUMENTO NECESSÁRIOS PARA FUNDAMENTAR A PRETENSÃO DO RECORRENTE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES. RECURSO CONSIDEREADO EQUIVICADAMENTE

INTEMPESTIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE DATAS CONSTANTES DA ATA DE JULGAMENTO. FALHA FORMAL. INSURGÊNCIA SEM POTENCIAL DE ACARRETAR PREJUÍZO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO QUE IMPÕE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA CONCLUIR NOVO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A CONTRATADA. TERCEIRA DE BOA FÉ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE CONTRATUAL POR TEMPO DETERMINADO. RECOMENDAÇÕES.

1. Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para intervir, cautelarmente, nos procedimentos de contratação promovidos pelas entidades do terceiro setor, com a finalidade de garantir a observância do núcleo essencial do art. 37, *caput*, da Constituição e para tutelar os recursos públicos a elas repassados.

2. O acionamento simultâneo da via judicial e do controle externo por representante não interdita a atuação do Tribunal de Contas, que, na seara própria, julga com definitividade, sendo eventual intervenção judicial no âmbito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas restrita à observância do devido processo legal, à definição de competência e à ilegalidade manifesta, mantendo-se íntegro o princípio da independência de instâncias e da especialidade da jurisdição.

3. Os procedimentos de contratação das organizações sociais devem observar o núcleo essencial do art. 37, *caput*, da Constituição de modo que os atos expedidos no curso do processo devem ser motivados e transparentes, garantindo-se a impessoalidade e a moralidade.

4. A ausência de motivação e transparência no julgamento técnico fere a dialeticidade recursal, em prejuízo à pretensão revisora do competidor.

5. A falta de motivação é falha grave que acarreta consequências no contrato pactuado.

6. Há necessidade de compatibilizar a perspectiva dos vícios verificados com a manutenção do contrato firmado com terceiro de boa-fé, empregando-se, nos termos da LINDB, a modulação de efeitos da decisão.

7. Em prestígio à segurança jurídica e ao núcleo essencial do art. 37, *caput,* da Constituição, os Instrumentos Convocatórios e o Regulamento de Compras da entidade devem contemplar, expressamente, a disciplina normativa para reger a sistemática recursal, bem como informações sobre diligências internas e os critérios objetivos e imparciais que as orientam.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell

Borges de Moura Vieira, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação. Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro